

LEI MUNICIPAL Nº 156/07



**“Proíbe a prática do assédio moral no âmbito da  
Administração Pública Municipal direta e indireta, e dá  
outras providências.”**



ESTADO DE RORAIMA  
MUNICÍPIO DE CANTÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE CANTÁ

---

LEI MUNICIPAL Nº. 156/2007.

**“Proíbe a prática do assédio moral no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta, e dá outras providências.”**

O Presidente da Câmara Municipal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, e com fulcro no Art. 32, Inc. - VIII da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica proibido a prática do assédio moral no âmbito da Administração Pública Municipal direta, indireta e Fundações Públicas.

**Art. 2º** - Considera-se Assédio Moral, para os fins do disposto nesta Lei, toda ação, gesto ou palavra que, praticados de forma repetitiva por Servidor Público Municipal, no exercício de suas funções, vise a atingir a auto-estima e a integridade psicofísica de outro servidor, com prejuízo de sua competência funcional.

**Parágrafo Único** – Evidencia-se o Assédio Moral a servidor público quando:

- I – Forem-lhe impostas atribuições e atividades incompatíveis com o cargo que ocupa ou em condições e prazos que não se podem ser executados;
- II – For ele designado para exercer funções triviais, em detrimento de sua formação técnica;
- III – Forem-lhe tomadas, por outrem, propostas, idéias ou projetos de sua autoria;
- IV – Forem-lhe sonegadas informações que sejam necessárias ao desempenho de suas funções;
- V – Forem contra ele praticadas ações, gestos ou palavras que denunciem desrespeitos ou humilhação, isolando-o de contatos com seus superiores hierárquicos e com outros servidores;



ESTADO DE RORAIMA  
MUNICÍPIO DE CANTÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE CANTÁ

---

**VI** – Forem-lhe dirigidos comentários maliciosos, críticas reiteradas sem fundamento, ou haja a subestimação de esforços que atinjam a sua dignidade.

**Art. 3º** - A prática do Assédio Moral, comprovada mediante processo Administrativo-Disciplinar, assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório, sob pena de nulidade, implicará na aplicação das seguintes penalidades, observadas a reincidência e a gravidade dos fatos apurados, podendo ou não, serem atenuados ou agravados conforme o caso:

**I** – Quando a prática do Assédio Moral se tratar, de servidor para servidor – Neste caso, será imposta uma multa no valor de 30% (trinta por cento) calculados em cima do valor do salário do acusado/culpado.

**II** - Quando a prática do Assédio Moral se tratar, dos superiores hierárquicos para servidor – Neste caso, será imposta uma agravante no valor da multa e a mesma dobrará, passando assim, para 60% (sessenta por cento) calculados em cima do valor do salário do acusado/culpado.

**III** – Suspensão do cargo ocupado por um período de tempo determinado, não podendo exceder a 90 (noventa) dias e nem menor que 15 (quinze) dias; Neste período, o Servidor culpado apenas será afastado, devendo o mesmo receber seus honorários integralmente, desde que seja obedecido os dispostos nos itens I ou II desse Artigo.

**Art. 4º** - Os procedimentos administrativos definidos no **Art. 3º**, serão instaurados por provocação do Servidor ofendido, ou por autoridade que tomar conhecimento da infração funcional.

**Art. 5º** - O servidor será notificado, por escrito, das penalidades aplicadas.

**§ 1º** - A pena de suspensão poderá, havendo conveniência para a continuidade do serviço exercido pelo servidor punido, ser convertida em multa, sendo o servidor, nesse caso, obrigado a permanecer no exercício da função.



ESTADO DE RORAIMA  
MUNICÍPIO DE CANTÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE CANTÁ

---

**Art. 6º** - A receita proveniente das multas será revertida e aplicada, exclusivamente, num programa de aprimoramento e aperfeiçoamento funcional do servidor público municipal.

**Art. 7º** - O processo administrativo obedecerá no que lhe for aplicável, ao estabelecido nos Capítulos do Título da Lei Complementar nº. 053, de 21 de dezembro de 2001.

**Art. 8º** - Os órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundações públicas, na pessoa de seus representantes legais, ficam obrigados a tomar as medidas necessárias para prevenir o Assédio Moral, conforme definido na presente Lei, devendo, para tanto, ser observado:

I – O planejamento e a organização do trabalho;

II – A auto-determinação de cada servidor;

III – A garantia do exercício funcional e profissional, assegurando ao servidor, comunicação com os superiores hierárquicos e a outros servidores, possibilitando-lhe a realização do seu trabalho, mantendo-o informado com relação às exigências da função e os resultados dela decorrentes;

IV – O direito à dignidade no exercício de suas atribuições;

V – A diversificação de atividades, evitando o trabalho repetitivo, favorecendo a criatividade;

VI – O direito a novas oportunidades de desenvolvimento funcional e profissional;

**Art. 9º** - A presente Lei será regulamentada, pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias, após a sua publicação.

**Art. 10º** - Será criado um Conselho composto de 05 membros, para analisar e julgar o Processo Administrativo, nesse Conselho fará parte 02 membros do Poder Legislativo e 03 do Poder Executivo, sendo dividido da seguinte maneira: 01 da Secretaria de Administração, 01 da Secretaria de Educação e 01 da Secretaria de Saúde Municipal.



ESTADO DE RORAIMA  
MUNICÍPIO DE CANTÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE CANTÁ

---

**Art. 11º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** - Revogam-se as disposições contrárias.

Gabinete da Presidência, 09 de Janeiro de 2007.

  
JOÃO OLIVEIRA FILHO  
Câmara Municipal de Cantá  
Presidente